

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001746/2005-71
Recurso nº 169.638 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.428 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2005
Recorrente EDIS SOBRAL CANEDO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. IMPUGNAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

Extinto o crédito tributário, não existe litígio a ser apreciado e, conseqüentemente, perde o objeto a impugnação apresentada anteriormente, restando ao contribuinte apenas a possibilidade de pleitear a repetição do indébito tributário, desde que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN. Nesse caso deve a impugnação apresentada tempestivamente ser recepcionada como pedido de restituição.

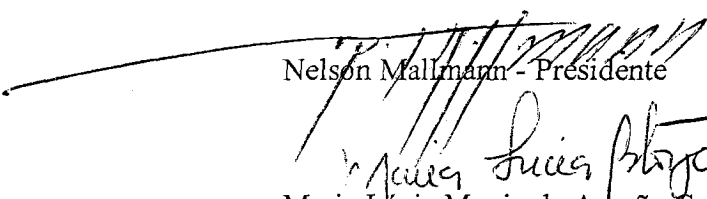
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DESCARACTERIZAÇÃO.

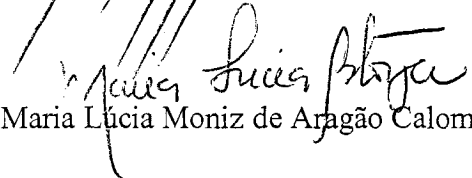
Não se caracteriza pagamento indevido ou a maior a liquidação de crédito tributário apurado de ofício, ainda que o erro no preenchimento da declaração que lhe deu causa tenha sido decorrente de informação equivocada fornecida pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nelson Mallmann - Presidente


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature, possibly reading 'ML', is written over the name 'Nelson Mallmann'.

Relatório

Em decorrência do trabalho de Malha foi lavrado o Auto de Infração de fl. 11, integrado pelos documentos de fls. 12 a 16, no qual se exige a importância de R\$661,50, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão da transposição de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis, uma vez que o contribuinte, intimado em 14/07/2004 e 19/01/2005, não apresentou documentação comprobatória da isenção (vide demonstrativo das infrações à fl. 13).

Cientificado do referido Auto de Infração, em 10/08/2005 (vide cópia do AR anexada à fl. 61), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, protocolizada em 23/08/2005. Entretanto, 23/09/2005, o interessado efetuou o pagamento integral do valor exigido, extinguindo o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (fl. 89).

Conforme correspondência datada de 28/09/2005 (fl. 28), o contribuinte apresentou nova petição (fls. 29 a 34) em que requer a retificação de sua declaração de imposto de renda ou, alternativamente, a sua revisão e a restituição do pagamento por ele efetuado, no seu entender, a maior.

Os autos foram encaminhados para Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG), que os devolveu à unidade de origem, uma vez que não havia sido instaurado o litígio, já que o crédito tributário impugnado já havia sido liquidado, conforme documento anexado à fl. 89.

Com base no item 15 do Parecer COSIT/SRF/MF nº 38, de 12 de setembro de 2003, o pleito do interessado foi analisado como pedido restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior ou indevidamente, o qual foi indeferido pelo Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, por meio do Despacho Decisório de fls. 92 a 95, argumentando que o erro praticado pelo contribuinte na declaração original (informar rendimentos tributáveis como isentos, vide fls. 85 e 86) foi corrigido pela autoridade fiscal (fls. 79 a 81) e o crédito apurado foi liquidado pelo pagamento (fls. 87 a 90).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora (MG), em 14/05/2007 (vide AR de fl. 97), o contribuinte apresentou a petição de fls. 98 a 103, recepcionada como manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG), cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 135 a 136):

Cientificado do referido Despacho Decisório em 14/05/2007, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 97, o interessado enviou para a RFB, em 04/06/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 98/103, instruída com os documentos de fls. 104/111.



Nessa oportunidade, requer a improcedência da ação fiscal e seja acolhida a presente defesa. Para tanto, argumenta que:

- 1) “não é ex-combatente da FEB, pois esta denominação é somente atribuída (interna corporis) ao militar que tenha participado efetivamente de operações bélicas no teatro de Operações da Europa, durante a 2ª Grande Guerra...que este contribuinte somente participou de operações bélicas no Brasil (patrulhamento e vigilância da Costa Brasileira), e que é tratado como ex-combatente do litoral, estando então amparado pela Lei 8.059, de jul 90...”; que “a pensão do ex-combatente da FEB, é isenta para fins de imposto de renda da pessoa física conforme art. 39, inciso XXXV, do Decreto nº 3.000, de mar 1999...”;
- 2) que os dados lançados em sua DIRPF/2002 se basearam no comprovante de rendimentos fornecido pelo Ministério da Defesa e não pelos contracheques que ora anexa, pois neles não constam os percentuais referentes aos rendimentos tributáveis e aos isentos e não-tributáveis;
- 3) não recebeu as intimações anteriores ao Auto de Infração lavrado contra si, portanto, deverão ser consideradas nulas conforme disposições do processo administrativo fiscal; a autoridade fiscal incumbida de proferir o Despacho Decisório ora combatido somente fez referência ao recebimento do AI em 10/09/2005 e nenhuma menção fez ao fato do não recebimento das intimações datadas de 14/07/2004 e 19/01/2005, ignorando por completo o preceito basilar constitucional do direito à ampla defesa;
- 4) “em termos jurídicos são várias as maneiras de se efetuar um pagamento para preservar um direito ou evitar correção monetária, juros de mora, e depois discuti-lo. São exemplos clássicos, o depósito judicial, o pagamento em consignação, entre outros. No caso em tela, esta situação fica clara, quando após o pagamento da infração apurada, este contribuinte protocolou nessa SRF uma impugnação de lançamento. No entanto, ao analisar o caso, o julgador que emitiu o parecer, informou que houve concordância deste contribuinte ao quitar seu débito tributário (imposto suplementar, multa de ofício e juros decorrentes).”; cita os arts. 165 e 167 do CTN para fundamentar seu pedido de restituição do tributo e acréscimos legais pagos indevidamente;
- 5) indevidamente, porque, o erro foi de sua fonte pagadora ao lhe informar, via comprovante de rendimentos e contracheques, dados diversos daqueles repassados à RF, via Dirf; tais divergências merecem, no mínimo, diligências desse Órgão Federal.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise do argüido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, verificando a ocorrência de divergências entre as informações prestadas ao contribuinte e à Receita Federal pelo Comando do Exército, determinou a realização de diligência, conforme Despacho de fls. 114 e 115, a fim de esclarecê-las.

Em resposta (fl. 118), o Centro de Pagamento do Exército – CPEx confirmou que o total dos rendimentos tributáveis pagos ao autuado foi de R\$18.360,00, com IRRF de R\$472,50, e que os rendimentos isentos e não-tributáveis importaram em R\$11.700,00 (contribuinte maior de 65 anos de idade), conforme DIRF apresentada. Esclareceu, ainda, que,

my
4

devido a problema ocorrido no programa gerador do comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2001, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte foram informados incorretamente como rendimentos isentos e não tributáveis.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Despacho de fls. 120 a 122, determinou que o contribuinte fosse cientificado do resultado da diligência para que se manifestasse se assim o desejasse. O interessado apresentou razões adicionais de defesa (fls. 126 a 131), assim resumidas pela relatora *a quo* (fls. 136 e 137):

Assim, conforme AR de fl. 125 foi cientificado o interessado em 21/05/2008, tendo ele apresentado razões adicionais de defesa, em 03/06/2008, na qual aduziu que ficou confirmado o erro do Ministério da Defesa, erro esse que o levou a apresentar sua declaração de rendimentos com informações incorretas gerando o lançamento contestado. “Esta Delegacia não pode compactuar com a admissão de tal vício, e tornar válido um ato que nasceu viciado como já dito por este contribuinte em sua impugnação de lançamento, em sua juntada e em seu recurso voluntário”. Entende, com base em doutrinas e citando o art. 877 do Código Civil e art 165 do CTN, que é de seu direito a restituição do pagamento por ele efetuado indevidamente em razão do erro cometido por sua fonte pagadora.

Faz uso, ainda, de trecho do professor José Hable sobre pagamento indevido e restituição tributária, o qual transcreve-se a seguir:

“Cabe salientar que é de fundamental importância, ao Fisco, analisar os pleitos de devolução, caso a caso, buscando-se as provas que entender necessárias, pois além de o tributo somente ser devido se estiver em lei, deve ele primar pela busca da verdade dos fatos, em homenagem ao princípio administrativo da verdade material.

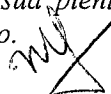
Assim, com fundamento no princípio maior da legalidade, se um contribuinte vier a parcelar ou pagar um crédito tributário que alegue posteriormente indevido, ele sempre terá o direito de pedir, no prazo legal, a sua revisão, cabendo à Fazenda Pública, preliminarmente, analisar o pedido, utilizando-se de todos os meios disponíveis, em existindo, se o pagamento foi devido ou não, independentemente de ter sido ‘confessada’ a dívida tributária, ou ter sido extinta pelo pagamento, sob pena de estar o Fisco se apropriando de algo que não lhe pertence, em clarividente violação ao princípio da legalidade.” (grifo original)

Finaliza suas razões adicionais nos seguintes termos:

“Por fim, volto a esclarecer que apresentei minha Declaração de Imposto de Renda ano-calendário de 2001, com os dados constantes do ‘Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte’ que me foi fornecido pelo Ministério da Defesa, já incluso nos autos desde o início desta querela.

Que não recebi as citações desta Delegacia, como também está provado nos autos. E que não pude defender-me antes do desditoso lançamento.

Agora, ao arbítrio desta Delegacia, que com certeza resgatará esta injustiça, convalidando um ato de 2005, fazendo renascer o sentido mais puro de justiça administrativa que deve ser pautado pela legalidade, razoabilidade e pela moralidade ética em toda sua plenitude. Em contrário seria irrogar dislates à própria regra do Direito.



Pelo exposto, e diante da nova prova anexada, qual seja, Ofício do Ministério da Defesa, no qual tal órgão da administração assume seu equívoco cometido quando da emissão da DIRF-2001, e pela demonstrada insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente razão adicional de defesa para o fim de ser decidido pela douta turma julgadora desta Delegacia a convalidação do lançamento e a compensação do tributo pago indevidamente na forma do parágrafo único, do art. 1º do Decreto nº 1389, de 29 de janeiro de 1997, que regulamenta os arts. 73 e 74 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, e demais preceitos legais.”

Ao final, analisando os argumentos da defesa e os documentos juntados aos autos, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) indeferiu a solicitação, proferindo o Acórdão nº 09-20.111 (fls. 134 a 141), de 08/08/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na detalhada impugnação apresentada e nas manifestações posteriores.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Indefere-se o pedido de restituição de crédito tributário quando ficar evidenciado nos autos que o pagamento correspondente era devido.

FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Ao contribuinte que se sentir lesado ou ameaçado em seu direito por erro de outrem é assegurado o direito de buscar a proteção jurisdicional do Estado contra quem no seu entender deu causa à lesão ou ameaçou seu direito.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 25/08/2008 (vide AR de fl. 144), o contribuinte apresentou, em 22/09/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 145 a 158, no qual se insurge contra a decisão guerreada com os argumentos a seguir sintetizados:

1. Não solicitou que se fizesse julgamento ou se declarasse a inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de qualquer preceito legal, mas tão somente que a lei fosse observada.
2. Reafirmou que não recebeu as intimações datadas de 14/07/2004 e 19/01/2005, o que lhe impossibilitou de defender-se antes da instauração do litígio. Caso tivesse tomado conhecimento das referidas citações teria apresentado o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e sanado o problema por meio de declaração retificadora ou revisão de sua declaração pela autoridade fiscal, reportando-se aos arts. 832 e 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.



3. Afirma que procurou obter informações junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora a respeito da restituição referente ao ano-calendário 2001, uma vez que já havia recebido as restituições dos anos-calendário 2002 e 2003. Na ocasião, alega que foi orientado a aguardar comunicação da Receita Federal. Aduz, ainda, que a pesquisa na *Internet* sobre a situação de sua declaração era informado apenas que essa estava na base de dados.
4. Assevera *“que em momento algum este contribuinte se pronunciou solicitando e/ou esclarecendo que era isento do imposto de renda, pelo contrário, procurou esclarecer a sua situação de ex-combatente do litoral que tem um enquadramento diferente do ex-combatente da FEB, para fins de imposto de renda.”* (fl. 151).
5. Defende que o enquadramento como rendimento tributável, isento ou sujeito a tributação exclusiva, bem como deduções e imposto retido na fonte são de competência do órgão pagador e que o contribuinte norteia sua declaração nos documentos que lhe são fornecidos pela fonte pagadora.
6. Sustenta que o lançamento foi efetuado sem sua participação direta, ferindo seu direito de defesa, e, portanto, reitera que seja acolhida a impugnação formulada em agosto de 2005, cancelando-se o débito fiscal.
7. No mérito, alega que cometeu erro escusável, transcrevendo jurisprudência administrativa em que se exclui a multa de ofício em situação semelhante. Diante da comprovação do fato novo (erro escusável), requer a convalidação do ato administrativo, suprimindo o vício existente, com efeitos retroativos a data em que foi praticado.
8. Invoca o princípio da legalidade, o art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, e reproduz textos doutrinários e precedente judicial para corroborar suas alegações.
9. Reporta-se ao art. 165 do CTN para defender o direito a restituição da multa e dos tributos pagos, no seu entender, a maior.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 07, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 161 (última).



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Limites do litígio

Inicialmente, há que se delimitar os limites do litígio submetido a este Colegiado.

Como no relatório desse Acórdão se viu, o contribuinte efetuou o pagamento do valor exigido no Auto de Infração de fl. 11, extinguindo o crédito tributário lançado de ofício, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN. Extinto o crédito tributário, não há mais litígio e, conseqüentemente, a impugnação inicialmente apresentada perdeu seu objeto.

Da mesma forma, não cabia mais pedido de retificação da declaração, uma vez que o lançamento de ofício já havia sido formalizado (art. 147, §2º, do CTN). Logo, restou tão somente a possibilidade de pleitear a restituição dos valores que, segundo ele, teriam sido pagos maior, nos termos do art. 165 do CTN. O fato de o contribuinte haver quitado o crédito tributário lançado de ofício, depois da interposição de impugnação, não o impede de requer a sua restituição se for demonstrado que o pagamento foi indevido.

Nesse sentido, também concluiu o Parecer Normativo CST nº 67, de 5 de setembro de 1986, cuja ementa a seguir transcreve-se:

A repetição do indébito tributário pode ser pleiteada pelo sujeito passivo, sendo irrelevante que o pagamento do imposto tenha sido precedido de instauração de fase contenciosa, bastando fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165. do CTN.

Conclusão semelhante, chegou-se no Parecer COSIT/SRF/MF nº 38, de 12 de setembro de 2003, assim ementado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO OU DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO.

Uma vez extinto o crédito tributário lançado ou declarado, não mais se mostra cabível a revisão de ofício do lançamento ou a retificação de ofício da declaração com vista a eximir o sujeito passivo total ou parcialmente do crédito tributário, devendo ser observado, nesse caso, o art. 168 do Código Tributário Nacional, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal.

ml

Dessa forma, o pleito do contribuinte foi analisado como pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física pago a maior ou indevidamente, o que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), conforme Despacho Decisório de fls. 92 a 95.

Assim, compete a este Colegiado analisar o recurso interposto contra o Acórdão nº 09-20.111, de 08/08/2008 (fls. 134 a 141), prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG), que, apreciando a manifestação de inconformidade apresentada às fls. 98 a 103, indeferiu a solicitação do contribuinte.

2 Análise do pedido de restituição

De pronto cabe destacar que os argumentos relacionados à constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração de fl. 11 não serão aqui enfrentados, pois o pedido de restituição visa tão somente corrigir uma eventual ilegalidade havida no pagamento, ou seja, examinar se o crédito tributário exigido e adimplido era de fato devido. Assim, serão apreciados, apenas, os argumentos do contribuinte que visem demonstrar o erro cometido no pagamento do tributo que, no seu entender, seria indevido, evidenciando uma das situações previstas no art. 165 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

O Auto de Infração de fl. 11 exige do recorrente o imposto de renda apurado em razão da transposição de rendimentos declarados como isentos para rendimentos tributáveis, no valor de R\$18.360,00, conforme informado em DIRF pela fonte pagadora (vide Demonstrativo das Infrações de fl. 13).

O contribuinte alega que o valor pago seria indevido, atribuindo o erro cometido na elaboração da declaração de rendimentos à fonte pagadora que lhe forneceu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte informando como isentos os rendimentos tributados pela fiscalização.

Conforme Ofício Nº 015- S/5-Dirf do Centro de Pagamento do Exército – CPEx (Fl. 118), foi confirmado recebimento pelo contribuinte dos rendimentos tributáveis informados em DIRF, esclarecendo-se que no Comprovante de Rendimentos Pagos e de

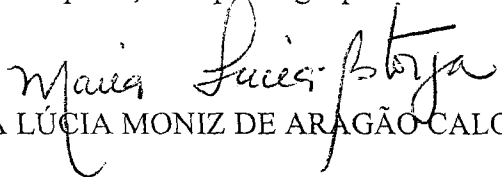
Retenção de Imposto de Renda na Fonte esses rendimentos tributáveis foram incluídos incorretamente no quadro dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Cabe lembrar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, e, portanto, não se caracteriza pagamento indevido ou a maior a liquidação de crédito tributário apurado de ofício, ainda que o erro no preenchimento da declaração tenha sido decorrente de informação equivocada fornecida pela fonte pagadora.

Destarte, indefere-se o pedido de restituição do contribuinte.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA